



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.030811/88-17
Recurso Voluntário
Resolução nº **3302-002.285 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de outubro de 2022
Assunto AUTUAÇÃO REFLEXA - FINSOCIAL
Recorrente JIS INTERMEDIações E PARTICIPAções LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem apure os reflexos do que foi decidido no processo nº 10880.030813/88-34 no presente processo e produza relatório conclusivo sobre a exigência do Finsocial que aqui se discute. Dar ciência das conclusões obtidas ao contribuinte e, que terá prazo de 30 dias para manifestação, findo o qual este processo deverá retornar ao CARF para julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard – Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (suplente convocado), Walker Araujo, Carlos Delson Santiago (suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Fábio Martins de Oliveira, Denise Madalena Green, Mariel Orsi Gameiro e Larissa Nunes Girard (Presidente em Exercício). Ausente o conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho.

Relatório

Trata o presente de auto de infração de Finsocial-Reflexo, lavrado em decorrência de irregularidades apuradas, caracterizadas como declaração inexata nos períodos-base de 1985 a 1987, que ensejaram a autuação de IRPJ no processo 10880.030813/88-34, processo matriz. Dessa autuação de IRPJ resultaram os lançamentos reflexos de PIS/Dedução, PIS/Repique, Finsocial e IR Fonte por tributação reflexa.

O lançamento foi agravado pelo julgador de primeira instância e o sujeito passivo apresentou recurso voluntário a esta Corte, no qual requereu preliminarmente a nulidade do acórdão recorrido por não motivar a manutenção do agravamento. Ainda como prejudicial alegou a decadência do agravamento e, em relação ao mérito, afirmou que as despesas eram comprovadas pela documentação anexada aos autos; que a divergência entre o saldo bancário no extrato e aquele indicado no formulário de declaração era engano involuntário de quem o preencheu; e que não houve omissão de receita. Por fim, afirmou que não se pronunciaria especificamente sobre os autos reflexos, como este de Finsocial, pois decorriam do lançamento de IRPJ.

Fl. 2 da Resolução n.º 3302-002.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.030811/88-17

Em julgamento realizado pelo 1º Conselho de Contribuintes, em 1994, decidiu-se pela remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão fosse prolatada em relação à parte agravada, apreciando o recurso voluntário, na parte que trata do agravamento da multa, como se impugnação fosse (Acórdão n.º 101-86.522).

Mantido o agravamento em novo julgamento pela primeira instância (Decisão DRJ/SPO n.º 4.350/1999), o processo foi encaminhado ao Carf para julgamento do recurso voluntário e sorteado para a 2ª Turma Extraordinária da 3ª Seção para julgamento.

Em despacho da então presidente da Turma, foi declinada a competência para a 1ª Seção, por tratar-se de autuação reflexa de fiscalização de IRPJ, processo pendente de julgamento no Carf.

Todavia, tal declinação foi rejeitada pela 1ª Seção sob o fundamento de que o Regimento Interno do Carf não faz menção expressa ao Finsocial reflexo de IRPJ, mas somente à Cofins.

Instaurado o conflito de competência, decidiu a presidente do Carf que compete à 3ª Seção efetuar o julgamento porque, ainda que se entenda que o Finsocial tenha sido substituído pela Cofins, ele não está relacionado no inciso IV do art. 2º do Regimento Interno, a seguir transcrito:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

.....
IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (...)

É o relatório.

Voto

Conselheira Larissa Nunes Girard, Relatora.

Tendo em vista que o presente lançamento é reflexo da autuação do IRPJ, como bem pontuou a recorrente, o julgamento do recurso voluntário deve aguardar a decisão administrativa final em relação ao lançamento que lhe deu origem.

Em consulta ao acompanhamento processual do lançamento matriz, relativo ao IRPJ, constata-se que já se encerrou a discussão administrativa em relação ao processo n.º 10880.030813/88-34, que foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, uma vez não interposto recurso à decisão de segunda instância proferida por meio do Acórdão n.º 1201-003.844, exarado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1985, 1986, 1987

GLOSA DE DESPESAS. MANUTENÇÃO.

Mantém-se a glosa de despesas quando o contribuinte não comprova a sua existência, mediante documentos hábeis e idôneos.

IRPJ - NEGÓCIOS DE MÚTUO - ART. 21 DO DECRETO-LEI Nº 2.065/83. A CONTA CORRENTE CONTÁBIL.

Fl. 3 da Resolução n.º 3302-002.285 - 3ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.030811/88-17

A conta corrente contábil relativa a operações entre coligadas, interligadas, controladoras e controladas, não é, em si mesma, bastante para caracterizar “negócios de mútuo”. Há que investigar a natureza jurídica de cada operação objeto de lançamento na conta corrente, separando aquelas que, realmente, espelhem o mútuo. A evidência de que a recorrente era uma espécie de gestora de negócios com outorga das coirmãs afasta a hipótese do art.21 do Decreto-lei n 9 2.065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para (i) afastar a exigência de "lançamento complementar" realizado pela Autoridade Julgadora e (ii) cancelar a exigência relativa à infração nº 02 do TVF (omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados). Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento para (i) afastar a exigência de "lançamento complementar" realizado pela Autoridade Julgadora e (ii) cancelar a exigência relativa à infração nº 02 do TVF (omissão de receitas por depósitos bancários não comprovados).

Assim, tendo em vista a o provimento parcial do recurso, proponho a conversão do julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apure os reflexos do que foi decidido no processo nº 10880.030813/88-34 no presente processo e produza relatório conclusivo sobre a exigência do Finsocial que aqui se discute. Das conclusões obtidas pela Unidade de Origem deve ser dada ciência ao contribuinte, que terá prazo de 30 dias para manifestação, findo o qual este processo deve ser devolvido ao CARF para julgamento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard